**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 817/ 2024**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 433/2024, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa, que dispõe sobre as diretrizes para o depósito de veículos apreendidos no âmbito de Estado do Maranhão, define as regras para o local de depósito, e dá outras providências.

O projeto de lei em epigrafe, nos seus termos, estabelece as diretrizes para o local de depósito desses veículos no âmbito do Estado, propondo que a Empresa Concessionária responsável pela remoção e guarda de veículos apreendidos fica obrigada a disponibilizar pátios em todas as cidades sedes de CIRETRANS, bem como nas que vierem a ser instaladas.

Registra a justificativa do autor, que a propositura de lei tem por objetivo disciplinar **e estabelecer diretrizes** claras para o depósito de veículos apreendidos no âmbito do Estado do Maranhão, visando garantir maior eficiência e transparência na execução dos serviços de remoção e guarda de veículos, bem como na cobrança de taxas relacionadas.

A iniciativa busca corrigir falhas no sistema atual, onde a falta de regulamentação adequada tem possibilitado a ocorrência de abusos por parte de algumas empresas concessionárias, especialmente no que se refere à ausência de critérios uniformes para a definição do local de depósito e aos valores cobrados pelo serviço de remoção e diárias de pátio. O projeto propõe a obrigatoriedade de as concessionárias disponibilizarem pátios em todas as cidades sedes de CIRETRANS, assegurando que o depósito dos veículos apreendidos ocorra, obrigatoriamente, na circunscrição onde se deu a apreensão.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Como podemos observar, a propositura de lei em análise não cria ou delega atribuições ao Poder Executivo ou aos seus órgãos demandados diretamente, razão pela qual a matéria não se enquadra no campo de atribuições exclusivas do referido Poder. A Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 43, estabelece **o princípio da reserva de iniciativa, que visa** **proteger a organização e o funcionamento de órgãos da administração pública,** bem como evitar a usurpação de atribuições que sejam inerentes ao Poder Executivo. Segundo o entendimento consolidado no âmbito constitucional e jurisprudencial, as leis de iniciativa do Legislativo podem estabelecer diretrizes e objetivos gerais, desde que não avancem para imposições que interfiram diretamente nas atribuições de execução da Administração Pública.

Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a definição de políticas públicas pelo Legislativo é permitida, **desde que respeite a autonomia e a reserva de administração do Poder Executivo,** limitando-se a regulamentar direitos fundamentais sem **invadir o núcleo de competências exclusivas desse Poder**.

Nesse contexto, a proposição sob exame trata de diretrizes e objetivos aplicáveis a **empresas privadas (concessionária responsável pela remoção e guarda de veículos apreendidos no âmbito do Estado do Maranhão)**, sem impactar diretamente a administração pública ou impor obrigações executivas específicas ao Estado, o que confirma a sua adequação formal e material. Por conseguinte, a proposição não fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa (art. 43, CE/89), visto que visa tão somente disciplinar e estabelecer diretrizes claras para o depósito de veículos apreendidos no âmbito do Estado do Maranhão, visando garantir maior eficiência e transparência na execução dos serviços de remoção e guarda de veículos, como bem justifica o autor da propositura de lei.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, concluímos pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 433/2024,** na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** **do** **Projeto de Lei nº 433/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de novembro de 2024.

**Presidente: Deputado Neto Evangelista**

**Relator: Deputado Florêncio Neto**

**Vota a favor: Vota contra:**

**Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**